



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187582 - SP (2026/0069048-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JOAO VITOR DOS SANTOS RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. VALORAÇÃO INIDÔNEA DA PERSONALIDADE DO AGENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, carecendo de refutação o óbice da Súmula 7/STJ, aplicando-se, por analogia, a Súmula 182/STJ.
2. A Defesa sustenta ter impugnado a incidência da Súmula 7/STJ no agravo em recurso especial e requer o provimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atacou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, justificando o afastamento da Súmula 182/STJ, de modo a permitir o conhecimento do agravo.
4. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício para corrigir ilegalidade flagrante na dosimetria da pena, consistente na valoração negativa da personalidade do agente com base em ações penais em curso e sentenças não transitadas em julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não houve impugnação específica à incidência do óbice da Súmula 7/STJ, tendo a parte se limitado a sustentar razões de mérito. Mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.
6. Constatada ilegalidade flagrante na dosimetria, pois a valoração negativa da vetorial personalidade foi fundada em ações penais em curso e sentenças não transitadas em julgado, elementos que não se prestam a desabonar personalidade, em inobservância ao fixado no Tema Repetitivo n. 1.077.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido; concedido *habeas corpus* de ofício para afastar a valoração negativa da personalidade e redimensionar a pena para 10 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, conforme art. 932, III, do CPC, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e Súmula 182/STJ.

2. Verificada ilegalidade flagrante na dosimetria, o Tribunal pode conceder *habeas corpus* de ofício para redimensionar a pena, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 21-E, V, c/ art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; CP, art. 59; CP, art. 14, II; CP, art. 44, § 2º; CPP, arts. 647-A e 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.801.394/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. 17/12/2025, DJEN23/12/2025STJ; STJ, REsp 1.794.854/DF, Terceira Seção, Tema 1077, julgado em 23.06.2021, DJe 01.07.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187582 - SP (2026/0069048-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JOAO VITOR DOS SANTOS RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. VALORAÇÃO INIDÔNEA DA PERSONALIDADE DO AGENTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, carecendo de refutação o óbice da Súmula 7/STJ, aplicando-se, por analogia, a Súmula 182/STJ.
2. A Defesa sustenta ter impugnado a incidência da Súmula 7/STJ no agravo em recurso especial e requer o provimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atacou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, justificando o afastamento da Súmula 182/STJ, de modo a permitir o conhecimento do agravo.
4. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício para corrigir ilegalidade flagrante na dosimetria da pena, consistente na valoração negativa da personalidade do agente com base em ações penais em curso e sentenças não transitadas em julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não houve impugnação específica à incidência do óbice da Súmula 7/STJ, tendo a parte se limitado a sustentar razões de mérito. Mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.
6. Constatada ilegalidade flagrante na dosimetria, pois a valoração negativa da vetorial personalidade foi fundada em ações penais em curso e sentenças não transitadas em julgado, elementos que não se prestam a desabonar personalidade, em inobservância ao fixado no Tema Repetitivo n. 1.077.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido; concedido *habeas corpus* de ofício para afastar a valoração negativa da personalidade e redimensionar a pena para 10 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, conforme art. 932, III, do CPC, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e Súmula 182/STJ.

2. Verificada ilegalidade flagrante na dosimetria, o Tribunal pode conceder *habeas corpus* de ofício para redimensionar a pena, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 21-E, V, c/ art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; CP, art. 59; CP, art. 14, II; CP, art. 44, § 2º; CPP, arts. 647-A e 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.801.394/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. 17/12/2025, DJEN23/12/2025STJ; STJ, REsp 1.794.854/DF, Terceira Seção, Tema 1077, julgado em 23.06.2021, DJe 01.07.2021.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOÃO VITOR DOS SANTOS RODRIGUES ALVES contra decisão da Presidência desta Corte, às fls. 319/320, que, com base no art. 21-E, V, c/ o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do STJ, não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida no Tribunal de origem, carecendo da devida impugnação o óbice da Súmula 7/STJ, aplicando-se, assim, a Súmula 182/STJ.

No regimental (fls. 325/329), a defesa aponta a impugnação da Súmula 7/STJ que teria realizado no agravo em recurso especial, afirmando a superação do óbice.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental a fim de conhecer e dar provimento ao recurso especial.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 353/358).

É o breve relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento, devendo ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Da leitura do agravo em recurso especial (fls. 300/304), a incidência do óbice da Súmula 7/STJ não foi especificamente impugnada. A parte aduziu, em síntese, as razões de mérito do recurso especial. Em seus termos (fl. 303):

"Isto porque o que se busca não é analisar provas (absolutamente irrelevantes para o que se pede aqui), mas apenas e tão somente a licitude da decisão recorrida ao fixar regime inicial diverso do aberto a despeito de fixar a pena-base no mínimo legal, ou seja, tão somente se a decisão impugnada se deu de acordo com o direito vigente.

Com efeito, não é necessário analisar nenhuma prova para que se diga se é possível a elevação da pena-base com base na existência de processos criminais em andamento, seja a título de "maus antecedentes", "personalidade desajustada do agente" ou "conduta social negativa", bastando que se diga, pois, se processos criminais em andamento são ou não idôneos para elevações da pena-base, o que é questão EXCLUSIVAMENTE JURÍDICA."

Ocorre que, para impugnar efetivamente a Súmula 7/STJ, a parte teria de demonstrar o que estaria delineado no acórdão recorrido que comportaria novo exame jurídico.

Com efeito, a sustentação das razões do recurso especial de forma apartada do que consta no acórdão recorrido não é capaz de evidenciar a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Nessas condições, mostra-se correta a decisão da Presidência desta Corte, ao aplicar, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, que dispõe ser *"inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil - CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Igualmente, o art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte dispõem que não se conhecerá do agravo em recurso especial que *"não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida"*.

A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INADMITIDO O RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015; E SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida a decisão que deixou de conhecer do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015; e na Súmula 182 do STJ.

2. Conforme a jurisprudência, "inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não é suficiente a afirmação genérica de que é desnecessário o reexame de provas, ainda que seja feita uma breve menção à tese sustentada, ou simplesmente a insistência no mérito da controvérsia. É indispensável o cotejo entre o acórdão recorrido e a argumentação trazida no recurso especial que possa justificar o afastamento do óbice processual em questão" (AgInt

no AREsp 1.991.801/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 17/3/2023).

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.801.394/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025).

Nada obstante, de pronto, vislumbro flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, apta a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP.

Denota-se que o Tribunal de origem entendeu que ações penais em curso e sentenças não transitadas em julgado legitimariam a valoração negativa da circunstância judicial da personalidade do agente.

Confira-se a fundamentação apresentada na origem (fls. 261/266):

"Com isso, resta analisar as penas impostas.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, resultando em 03 anos de reclusão e pagamento de 15 dias- multa, denotando elevação de ½.

Para tanto, o D. Juízo a quo considerou que "se trata de réu com maus antecedentes, pois embora tecnicamente primário, responde a dois outros processos criminais (fls. 29/35). Além disso, o crime foi praticado durante o repouso noturno, quando há maior facilidade para a subtração, tendo em vista a precariedade de vigilância e defesa durante tal período, no qual a maioria das pessoas estão recolhidas." (fl. 177).

A valoração negativa da prática delitiva durante o repouso noturno mostra-se correta, entendimento que não afronta a tese firmada pelo Eg. STJ em recurso repetitivo (tema 1.087).

[...]

Contudo, impõe-se correção, de ofício, da fundamentação relativa aos maus antecedentes. Isso porque o MM. Juiz sentenciante não sopesou condenações penais definitivas, fazendo apenas menção a ações penais em curso e sentenças não transitadas em julgado, aspectos que tecnicamente se amoldam à valoração da personalidade do agente.

Com efeito, as condenações em primeiro grau por crimes patrimoniais e tráfico (cf. fls. 30) evidenciam o desprezo do increpado pelas obrigações sociais, e desvio considerável entre o seu comportamento e as normas estabelecidas, concluindo pela existência de personalidade voltada à prática delitiva. A propósito, Cezar Roberto Bitencourt leciona:

[...]

Por fim, com lastro nos elementos norteadores do art. 59 do Código Penal, ante os vetoriais desfavoráveis considerados, a fração de aumento 1/2 revela-se excessiva, impondo-se, de ofício, o ajuste para 1/3, em observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, resultando na reprimenda 02 anos e 08 meses de reclusão, e 13 dias-multa, no piso.

[...]

Na segunda fase, o MM. Juiz de Direito considerou a incidência da atenuante da confissão espontânea (fls.

207/208), reduzindo a pena em 1/6, totalizando 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, além de 10 dias-multa, no piso.

Na terceira fase, constatou-se a presença de causa de diminuição de pena referente à tentativa (art. 14, II do Código Penal), fixada no patamar de 1/3 (metade), haja vista o iter criminis percorrido. (...)

[...]

Desta feita, obteve-se a reprimenda definitiva de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e pagamento de 06 (seis) dias-multa, no piso.

Quanto ao regime prisional, fixou-se o aberto, o que não merece nenhum reparo, tratando-se do mais benéfico.

Realizou-se ainda, nos termos do artigo 44 do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena aplicada e outra de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, à critério do juízo das execuções penais."

Em relação ao estabelecido, cumpre registrar que a Terceira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.794.854/DF (Tema Repetitivo 1.077), firmou a compreensão que nem mesmo condenações pretéritas podem ser empregadas para desabonar personalidade e conduta social, justamente porque esses vetores não se confundem com antecedentes e exigem fundamentação vinculada às suas características próprias.

Vejamos:

RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. PENAL. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES PENAS PRETÉRITAS PARA VALORAR NEGATIVAMENTE A PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL DO AGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. No art. 59 do Código Penal, com redação conferida pela Lei n.º 7.209/1984, o Legislador elencou oito circunstâncias judiciais para individualização da pena na primeira fase da dosimetria, quais sejam: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias; as consequências do crime; e o comportamento da vítima.

2. Ao considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Julgador declinar, motivadamente, as suas razões, que devem corresponder objetivamente às características próprias do vetor desabonado. A inobservância dessa regra implica ofensa ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

3. **A conduta social diz respeito à avaliação do comportamento do agente no convívio social, familiar e laboral, perante a coletividade em que está inserido.** Conforme o Magistério de Guilherme de Sousa Nucci (in Código Penal Comentado, 18.ª ed. rev., atual. e ampl.; Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 389), "conduta social não é mais sinônimo de antecedentes criminais. Deve-se observar como se comporta o réu em sociedade, ausente qualquer figura típica incriminadora".

4. Rogério Greco diferencia detalhadamente antecedentes criminais de conduta social. Esclarece o Autor que o Legislador Penal determinou essa análise em momentos distintos porque "os antecedentes traduzem o passado criminal do agente, a conduta social deve buscar aferir o seu comportamento perante a sociedade, afastando tudo aquilo que diga respeito à prática de infrações penais". Especifica, ainda, que as incriminações anteriores "jamais servirão de base para a conduta social, pois abrange todo o comportamento do agente no seio da sociedade, afastando-se desse seu raciocínio seu histórico criminal, verificável em sede de antecedentes penais" (in Curso de Direito Penal, 18.^a ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 684).

5. **Quanto à personalidade do agente, a mensuração negativa da referida moduladora "deve ser aferida a partir de uma análise pormenorizada, com base em elementos concretos extraídos dos autos [...]"** (HC 472.654/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/2/2019, DJe 11/3/2019)" (STJ, AgRg no REsp 1918046/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021).

6. **"São exemplos de fatores positivos da personalidade: bondade, calma, paciência, amabilidade, maturidade, responsabilidade, bom humor, coragem, sensibilidade, tolerância, honestidade, simplicidade, desprendimento material, solidariedade. São fatores negativos: maldade, agressividade (hostil ou destrutiva), impaciência, rispidez, hostilidade, imaturidade, irresponsabilidade, mau-humor, covardia, frieza, insensibilidade, intolerância (racismo, homofobia, xenofobia), desonestidade, soberba, inveja, cobiça, egoísmo. [...]. Aliás, personalidade distingue-se de maus antecedentes e merece ser analisada, no contexto do art. 59, separadamente"** (NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit., p. 390).

7. "A jurisprudência desta Suprema Corte (e a do Superior Tribunal de Justiça) orienta-se no sentido de repelir a possibilidade jurídica de o magistrado sentenciante valorar negativamente, na primeira fase da operação de dosimetria penal, as circunstâncias judiciais da personalidade e da conduta social, quando se utiliza, para esse efeito, de condenações criminais anteriores, ainda que transitadas em julgado, pois esse específico aspecto (prévias condenações penais) há de caracterizar, unicamente, maus antecedentes" (STF, RHC 144.337-AgR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 22/11/2019).

8. Em conclusão, o vetor dos antecedentes é o que se refere única e exclusivamente ao histórico criminal do agente. "O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo do que o da reincidência, abrange as condenações definitivas, por fato anterior ao delito, transitadas em julgado no curso da ação penal e as atingidas pelo período depurador, ressalvada casuística constatação de grande período de tempo ou pequena gravidade do fato prévio" (STJ, AgRg no AREsp 924.174/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016).

9. Recurso especial provido, para redimensionar a pena do Recorrente, nos termos do voto da Relatora, com a

fixação da seguinte tese: Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente.

(REsp n. 1.794.854/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

Na mesma toada: "[a] jurisprudência do STJ estabelece que **condenações criminais transitadas em julgado, não utilizadas para caracterizar reincidência, somente podem ser valoradas como antecedentes criminais, não sendo admissível sua utilização para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente**" (AREsp n. 2.719.463/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025)

Desse modo, a fundamentação apresentada na origem para negativação da vetorial da personalidade mostra-se inadequada, impondo-se a neutralização da referida vetorial. Por consequência, deve ser promovido o redimensionamento da pena.

Na primeira fase, decotada a vetorial da personalidade, remanesce apenas uma circunstância desfavorável, situação que, mantido o critério de exasperação do acórdão, a pena-base resulta em 2 anos e 4 meses de reclusão, mais 12 dias-multa.

Na segunda fase, incide a atenuante da confissão espontânea na fração de diminuição de 1/6, resultando nas penas de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, mais 10 dias-multa.

Na terceira fase, incide a minorante da tentativa, na fração de 1/3, resultando nas penas definitivas de 1 ano, 3 meses e 17 dias de reclusão, mais 10 dias-multa.

Fica mantido o regime inicial aberto, conforme entendimento da origem. Também, fica mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do agravo regimental, mas, de ofício, pelo afastamento da valoração negativa da vetorial da personalidade, readequando a reprimenda para 1 ano, 3 meses e 17 dias de reclusão, mais 10 dias-multa, mantidas as demais disposições do acórdão de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.187.582 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0069048-1

Número de Origem:
15038226920248260037 23104412024
Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO VITOR DOS SANTOS RODRIGUES ALVES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO VITOR DOS SANTOS RODRIGUES ALVES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026